

**PARECER SOBRE O ENQUADRAMENTO DAS EMPRESAS DE CONTROLE DE PRAGAS URBANAS
NO ANEXO III OU IV DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006**

Apesar do quanto informado pela Receita Federal no link "Perguntas e Respostas", temos posicionamento diferente sobre o assunto, baseado no entendimento da própria Receita Federal.

NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL

1. A finalidade do link "Perguntas e Respostas" é orientar o cidadão sobre os assuntos relacionados à Receita Federal. Esta orientação é de caráter meramente explicativo.
2. Quando uma dúvida sobre a interpretação da legislação tributária a Receita Federal é questionada formalmente pelo Contribuinte através de Processo de Consulta.
3. Constantemente a Receita Federal é indagada formalmente sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária. De acordo com o inc. III, do art. 1º da Portaria MF n. 587, de 21/12/2010 (que aprovou o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil), a RFB tem a finalidade de "interpretar e aplicar a legislação tributária, aduaneira, de custeio previdenciário e correlata, editando os atos normativos e as instruções necessárias à sua execução". Os atos normativos tem caráter obrigatório.
4. Por sua vez, os Atos Normativos, são elaborados pela Coordenação Geral de Tributação - COSIT (art. 82, inc. II), ou pela Divisão de Estudos Jurídicos Tributários e Articulação de Assuntos Estratégicos - DIJUT, em conjunto com as coordenações de área (art. 83, III), ou a Divisão de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - DIRPJ (art. 85, inc. III), ou pelo Secretário da Receita Federal (art. 273, inc. XXVI), ou o Chefe de Assessoria, ou o Coordenador Geral, ou o Coordenador Especial, ou o Corregedor Geral (art. 305, inc. III) e tem a finalidade de orientar, interpretar, uniformizar e/ou regulamentar procedimentos.
5. Pode ocorrer de a Receita Federal ser consultada sobre um mesmo assunto várias vezes e, por ser um trabalho de cunho interpretativo, emitir respostas diferentes, gerando assim, Divergências de Interpretação. Em tais casos, o Contribuinte formula Recurso de Divergência dentro do Processo de Consulta, cabendo à Coordenação Geral de Tributação - Cosit decidir (art. 85, inc. IV e 286, inc. III). A decisão do Recurso de Divergência tem caráter obrigatório.
6. Estas Decisões são utilizadas pela própria Receita Federal e pelos Contribuintes como Jurisprudência (analogamente ao que ocorre no Poder Judiciário). Quando um Contribuinte quer saber o que já se decidiu sobre aquele mesmo assunto, recorre às Soluções de Consulta e aos Recursos de Divergência.

O QUE DIZ A LEI COMPLEMENTAR N. 123, DE 14/12/2006

7. Apresentada esta sequencia dos atos da Receita Federal sobre como deve o Contribuinte proceder para saber se está obrigado a uma regra ou outra, vejamos o que diz a Lei Complementar 123/2006 sobre qual Anexo aplica-se ao Serviço de Controle de Pragas Urbanas.
8. Ao ler a Lei Complementar n. 123/2006, a ordem sequencial dos artigos gera confusão aos olhos do Contribuinte e, por vezes, do profissional de Contabilidade, levando à conclusão de que serviços de Limpeza e Conservação se aplicam a Controle de Pragas Urbanas:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5o-B a 5o-E do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo.

§ 2º Também poderá optar pelo Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que se dedique à prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa neste artigo, desde que não incorra em nenhuma das hipóteses de vedação previstas nesta Lei Complementar.

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 5º-C. Sem prejuízo do disposto no § 1o do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

§ 5º-F. As atividades de prestação de serviços referidas no § 2º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, salvo se, para alguma dessas atividades, houver previsão expressa de tributação na forma dos Anexos IV ou V desta Lei Complementar.

9. O nosso trabalho como Advogado Empresarial e Tributarista está voltado, justamente, para a análise e interpretação do conjunto normativo em questão. Veja:

10. Os serviços de Vigilância, Limpeza ou Conservação (inc. IV do art. 18), são tributados na forma do Anexo IV (§ 5º.-C do art. 18).

11. As atividades de prestação de serviços referidas no § 2º do art. 17 (que não tenham vedação expressa para optar pelo Simples Nacional), serão tributadas na forma do Anexo III (§5º-F do art. 18), salvo se houver previsão expressa de tributação em outro Anexo.

12. Então temos:

Serviços de Vigilância, Limpeza ou Conservação > Anexo IV (§ 5º.-C do art. 18).

Outros Serviços (onde se inclui Controle de Pragas Urbanas) > Anexo III (§5º-F do art. 18) .

13. Resta, portanto, demonstrar a distinção feita pela própria Receita Federal entre Limpeza e Conservação, de Controle de Pragas Urbanas (aqui compreendidas as diversas nomenclaturas).

**LIMPEZA E CONSERVAÇÃO X DEDETIZAÇÃO, DESINSETIZAÇÃO,
DESCUPINIZAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO,**

14. A Receita Federal já foi indagada, quando da entrada em vigor da Lei Complementar n. 123/2006 sobre a possibilidade ou não de Empresas Prestadoras de Serviços de Controle de Pragas Urbanas poderem ou não optar pelo Simples e sobre a retenção ou não da Contribuição Social pelo Tomador de Serviço.

15. Desde aquela época, a Receita Federal pacificou o entendimento de que Controle de Pragas Urbanas (seja na forma de Dedetização, Desinsetização, Desratização, Imunização) e de Higienização não se equiparam ou se confundem com Limpeza e Conservação:

Documentos: 1 - 4 de 4

Nº Documento	Órgão	Data	Ementa(s)
44	Cosit	13/11/2008	<u>DEDETIZAÇÃO, DESINSETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO, IMUNIZAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE</u>
305	Disit 08	04/09/2008	<u>PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MANEJO INTEGRADO DE PRAGAS, DESINSETIZAÇÃO,</u>
461	Disit 09	28/12/2007	<u>SIMPLES NACIONAL. CONSERVAÇÃO. Para os optantes pelo Simples</u>
300	Disit 08	11/11/2005	<u>RETENÇÃO NA FONTE. SERVIÇO DE LIMPEZA OU CONSERVAÇÃO</u>

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL**

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 44 de 13 de Novembro de 2008

ASSUNTO: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

EMENTA: DEDETIZAÇÃO, DESINSETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO, IMUNIZAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE CONTROLE DE PRAGAS URBANAS. SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. TRIBUTAÇÃO PELO ANEXO V. Para os optantes pelo Simples Nacional, as receitas da prestação de serviços de dedetização, desinsetização, desratização, imunização e outros serviços de controle de pragas urbanas são tributadas pelo Anexo V da Lei Complementar nº 123, de 2006.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL**

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 305 de 04 de Setembro de 2008

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MANEJO INTEGRADO DE PRAGAS. DESINSETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO E DESCUPINIZAÇÃO. RETENÇÃO. INAPLICABILIDADE. Os serviços de desinfecção, desentupimento, dedetização, desinsetização e descupinização não se sujeitam à retenção de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991. Tais serviços não se confundem com as atividades de limpeza e conservação e não constam do rol do § 2º do art. 219 do Regulamento da Previdência Social, RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL**

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 461 de 28 de Dezembro de 2007

ASSUNTO: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

EMENTA: SIMPLES NACIONAL. CONSERVAÇÃO. Para os optantes pelo Simples Nacional, dedetização, desinsetização, desratização e desentupimento são serviços de conservação cuja receita é tributada pelo Anexo V. Base Legal: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, § 1º, XXVII, art. 18, § 5º, V, Anexo V; IN SRF nº 459, de 2004, art. 1º, § 2º, I.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL**

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 300 de 11 de Novembro de 2005

ASSUNTO: Obrigações Acessórias

EMENTA: RETENÇÃO NA FONTE. SERVIÇO DE LIMPEZA OU CONSERVAÇÃO. Os pagamentos efetuados por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica de direito privado pela prestação de serviços de varrição, lavagem, enceramento, desinfecção, higienização, desentupimento, dedetização, desinsetização, imunização, desratização ou outros serviços destinados a manter a higiene, o asseio ou a conservação de praias, jardins, rodovias, monumentos, edificações, instalações, dependências, logradouros, vias públicas, pátios ou de áreas de uso comum estão sujeitos à retenção da contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e da CSLL. por cofigurem serviço de limpeza ou conservação. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO/REPARAÇÃO. Os pagamentos efetuados por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica de direito privado pela prestação todo e qualquer serviço de manutenção ou conservação de edificações, instalações, máquinas, veículos automotores, embarcações, aeronaves, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer bem, quando destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação (serviço de conservação) estão sujeitos à retenção da contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e da CSLL. Por outro lado, se os mesmos serviços forem prestados em caráter isolado, como mero conserto de um bem defeituoso, não estão sujeitos a referida retenção. SERVIÇOS DE SEGURANÇA E/OU VIGILÂNCIA. Os pagamentos efetuados por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica de direito privado pela prestação de serviços que tenham por finalidade a garantia da integridade física de pessoas ou a preservação de valores e de bens patrimoniais, inclusive escolta de veículos de transporte de pessoas ou cargas estão sujeitos à retenção da contribuição para o

PIS/Pasep, da Cofins e da CSLL. por configurarem serviços de segurança e/ou vigilância.

16. Assim, a Receita Federal, através de seu posicionamento formal sobre o assunto, não equipara Limpeza e Conservação a Controle de Pragas Urbanas e, desta forma, está correta a observação feita nos itens 9 a 12 deste Parecer.

17. Ressalvadas as opiniões em contrário, concluímos, que toda empresa de Controle de Pragas Urbanas, no exercício regular de suas atividades, está sujeita à tributação pelo Anexo III da Lei Complementar n. 123/2006.

DR. REINALDO DE FREITAS SAMPAIO
OAB/SP 127.764
OAB/SC 31.751 – A
Departamento Jurídico APRAG
Departamento Jurídico FEPRAG
rfs_adv@hotmail.com
twitter: @rfs_adv
Skype: reinaldo_adv
(47) 9985.7365